



## OUTRAS INFORMAÇÕES

Composição Básica (preenchimento obrigatório apenas no caso de importação por pessoa física ou instituição):

## TERMO DE RESPONSABILIDADE E COMPROMISSO

O importador acima identificado assume a veracidade das informações especificadas neste requerimento e compromete-se a utilizar o produto de acordo com a finalidade informada.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
(Local e Data)\_\_\_\_\_  
(Identificação, Assinatura e CPF do Representante Legal)

O estabelecimento importador acima identificado cumpriu as exigências prescritas na Instrução Normativa a que se subordina este requerimento, portanto fica autorizada a importação.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
(Local e Data)\_\_\_\_\_  
(Identificação e Assinatura do FFA)

ANEXO IV  
MODELO DE REQUERIMENTO PARA A IMPORTAÇÃO DE  
PRODUTOS DE USO VETERINÁRIO (sem LI)

SFA-UF ou CPV/DFIP Nº \_\_\_\_/ ANO

<b>DADOS DO IMPORTADOR</b> Nome empresarial/Nome: CNPJ/CPF: Cidade/UF: Nº da Licença do estabelecimento no MAPA: Endereço (preenchimento obrigatório apenas no caso de importação por pessoa física ou instituição):		<b>DADOS DO EXPORTADOR</b> Nome empresarial: Cidade/País: Local de Embarque/País de Saída da Mercadoria:	
<b>DADOS DO FABRICANTE / PRODUTOR</b> Nome: Endereço: Cidade / País: Local de destino da mercadoria:			
<b>DADOS DO PRODUTO</b> Nome / Marca Comercial: Nº da Licença no MAPA: Peso Líquido (kg): NCM: Finalidade da importação: <input type="checkbox"/> 1 - Substância sujeita a controle especial ou produto que a contenha (CPV/DFIP) <input type="checkbox"/> 2 - Produto Semi-acabado (CPV/DFIP) <input type="checkbox"/> 3 - Farmoquímico para comercialização para fabricantes (SEFAG/DT) <input type="checkbox"/> 4 - Farmoquímico para fabricação de partida piloto (SEFAG/DT) <input type="checkbox"/> 5 - Amostra para pesquisa ou experimentação científica (CPV/DFIP) <input type="checkbox"/> 6 - Amostra para análises laboratoriais (CPV/DFIP) <input type="checkbox"/> 7 - Amostra para programa oficiais (CPV/DFIP) <input type="checkbox"/> 8 - Por pessoa física para uso individual (SEFAG/DT) <input type="checkbox"/> 9 - Material Biológico, agente infeccioso e semente - Experimentação (CPV/DFIP) <input type="checkbox"/> 10 - Material Biológico, agente infeccioso e semente - Fabricação (CPV/DFIP)		Contém OGMs ou derivados: <input type="checkbox"/> sim <input type="checkbox"/> não Nome Comum do OGM: Nome Científico do OGM: Nome Comercial do OGM: Evento de Transformação do OGM:	
Princípio Ativo: Forma farmacêutica e de apresentação: DCB ou DCI ou CAS da substância: Temperatura de conservação (°C): Descrição do Material e volume da embalagem:			
<b>OUTRAS INFORMAÇÕES</b> Composição do produto (preenchimento obrigatório apenas no caso de importação com finalidades 1,2, 9 e 10): Nome do Produto acabado onde a substância será utilizada: Nº da licença no MAPA do produto acabado onde a substância será utilizada:			

## TERMO DE RESPONSABILIDADE E COMPROMISSO

O importador acima identificado assume a veracidade das informações especificadas neste requerimento e compromete-se a utilizar o produto de acordo com a finalidade informada.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
(Local e Data)\_\_\_\_\_  
(Identificação, Assinatura e CPF do Representante Legal)

O estabelecimento importador acima identificado cumpriu as exigências prescritas na Instrução Normativa a que se subordina este requerimento, portanto fica autorizada a importação.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
(Local e Data)\_\_\_\_\_  
(Identificação e Assinatura do FFA)

## PORTARIA Nº 760, DE 14 DE SETEMBRO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 2º do Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, com suas alterações, no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações, no Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007 e suas alterações, na Lei Orçamentária Anual 2010, nº 12.214, de 26 de janeiro de 2010 e suas alterações, e o que consta do Processo nº 21000.008215/2010-29, resolve:

Art. 1º Autorizar a Secretaria de Produção e Agroenergia, a proceder à transferência à Companhia Nacional de Abastecimento, em consignação, dos estoques governamentais de café sob a gestão do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira, depositados em unidades armazenadoras localizadas nos estados de Minas Gerais, São Paulo, Paraná e Espírito Santo, nas quantidades e qualidades especificadas no Processo nº 21000.008215/2010-29 com vistas à sua comercialização, via leilões públicos, por meio do Sistema Eletrônico de Comercialização - SEC, da Conab.

Art. 2º A Secretaria de Produção e Agroenergia fica também autorizada a transferir créditos necessários à execução desses leilões, conforme estabelecido em Plano de Trabalho apropriado.

§ 1º Durante a execução das atividades, visando ao alcance da meta prevista, o cronograma constante do Plano de Trabalho poderá ser alterado, mediante proposta da Companhia Nacional de Abastecimento e concordância da Secretaria de Produção e Agroenergia.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos orçamentários/financeiros descentralizados pela Secretaria de Produção e Agroenergia à Companhia Nacional de Abastecimento para pagamento de despesas fora do objeto da transferência.

§ 3º Caberá à Secretaria de Produção e Agroenergia exercer o acompanhamento das ações previstas para a execução do Plano de Trabalho, de modo a apoiar e evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER ROSSI

## SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

## PORTARIA Nº 456, DE 10 DE SETEMBRO DE 2010

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, e tendo em vista o que consta do Processo nº 21000.007170/2010-75, resolve:

Art. 1º Submeter à consulta pública, por um prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Portaria, o Projeto de Instrução Normativa, que visa aprovar o REGULAMENTO TÉCNICO DE IDENTIDADE E QUALIDADE PARA CAMARÃO FRESCO, e o Plano de Amostragem do CODEX - AQL - 6,5, constante do Anexo.

Art. 2º O objetivo da presente consulta pública é permitir a ampla divulgação da proposta de Instrução Normativa de que trata o art. 1º, visando receber sugestões de órgãos, entidades ou pessoas interessadas.

Art. 3º As respostas da consulta pública de que trata o art. 1º, uma vez tecnicamente fundamentadas, deverão ser encaminhadas por escrito para o seguinte endereço: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento / Secretaria de Defesa Agropecuária / Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal / Coordenação-Geral de Programas Especiais / Divisão de Normas Técnicas (MAPA/SDA/DI-POA/CGPE/DNT) - Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Anexo, Ala A, 4º andar, sala nº 414 - CEP: 70.043-900 - Brasília-DF - Fax: (0XX61)3218-2672, ou para o endereço eletrônico: lucio.kikuchi@agricultura.gov.br.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

ANEXO  
PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA SDA Nº, DE DE DE  
2010

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto no Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952, e suas alterações, na Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e o que consta do Processo nº 21000.007170/2010-75, resolve:

Art. 1º Aprovar o REGULAMENTO TÉCNICO DE IDENTIDADE E QUALIDADE PARA CAMARÃO FRESCO, na forma desta Instrução Normativa, bem como o Plano de Amostragem do Codex - AQL - 6,5, constante do Anexo.

Art. 2º O presente regulamento refere-se ao produto camarão fresco destinado ao comércio nacional e internacional.

Parágrafo único. O produto orgânico além de atender, no que seja aplicável, às diretrizes fixadas neste regulamento, deve obedecer, ainda, o disposto em legislação específica.

Art. 3º Para fins deste regulamento considera-se camarão fresco o produto obtido de matéria-prima fresca, convenientemente lavada e que seja conservado pelo resfriamento em temperaturas próximas a de gelo fundente.

Parágrafo único: Não se considera como fresco o produto submetido ao congelamento e expedido para a comercialização após o seu descongelamento.

Art. 4º A matéria-prima, procedente da pesca ou da aquicultura, deve ser proveniente das seguintes famílias:

- I-*Penaeidae*;
- II-*Pandalidae*;
- III-*Crangonidae*; e
- IV-*Palaemonidae*.

Parágrafo único: O produto final não deve conter uma mistura de gêneros, porém, pode conter uma mistura de espécies do mesmo gênero que possuam propriedades sensoriais similares.